



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17.728/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, seguida do Contrato nº 037/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a prestação de Serviços de divulgação institucional e legal. O valor do contrato foi da ordem de R\$ 79.200,00, tendo sido contratada a empresa Rádio Correio do Vale Ltda (Filial Mamanguape).

Relatório técnico inicial registrando a análise em decorrência de determinação da DIAFI, por sua vez motivada por provocação de membro do Ministério Público Estadual oficiando na Comarca de Mamanguape, fls. 15/44, dando pela irregularidade do procedimento, à luz do Estatuto das Licitações e Contratos, mormente do artigo 25, II e necessidade de notificação da autoridade responsável para esclarecer pontos remissivos à contratação propriamente dita

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, depois de analisá-la, verificado que o procedimento adotado para a contratação de serviços de publicidade não atendeu aos ditames do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu COTA (fls. 108/112), com as seguintes considerações:

- Em apertada síntese, pedindo todas as vênias à Instrução pelo dissenso, sou da opinião que se lhe assiste total razão ao concluir pela vedação do recurso à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para serviços de publicidade. Porém, no que tange à DIVULGAÇÃO propriamente dita, é possível, em casos excepcionais, como o vertente, lançar-se mão dessa forma de contratação direta, sobretudo quando se trata de serviços de divulgação por única emissora, o que equivaleria, grosso modo, à exclusividade de fornecedor, o que torna, na prática, mais oneroso realizar procedimento regular para atingir a finalidade precípua e originalmente posta.

- A propósito, infere-se da leitura do Ofício da Promotora de Justiça que o interesse maior do MP Estadual recai sobre a compatibilidade de preços, não tendo sido feita remissão à ocorrência de irregularidade por realização de publicidade e propaganda pessoal, o que, por via reflexa, não inveciva a contratação sob o aspecto material, ao menos. Em princípio, a contratação de fato repousou na divulgação de notícias de interesse da coletividade, isto é, disse respeito a serviços de divulgação legal, entendidos como aqueles referentes a tudo aquilo que, por lei, esteja a Administração Pública obrigada a divulgar e publicizar, ou de atos oficiais ou meramente administrativos, a exemplo de campanhas de vacinação, horários de expediente, eventuais trocas de secretário e demais integrantes da estrutura organizacional, resumos de demonstrativos fiscais etc. Tampouco foi questionado o uso eleitoral da contratação.

- Por conseguinte, não vislumbro hipótese de malferimento à Lei de Licitações e Contratos a contratação direta de serviços de radiodifusão por município que conte com uma só emissora na região na frequência almejada (FM), com alcance de 100% de toda a área do Município e índice não desprezível de audiência, comprovado, embora não deixe de frisar a possibilidade expressa de realização de procedimento licitatório regular, inclusive na modalidade pregão presencial, com critério de menor preço por item, em prestígio à livre concorrência, dada a proximidade de Mamanguape da Capital e de outros que contam com serviços comerciais dessa natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.728/18

- Comunique-se o resultado do julgamento, sobretudo no atinente à compatibilidade de preços, ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Mamanguape.

- Recomende-se à Chefe do Poder Executivo mamanguapense a possibilidade de realização de licitação na modalidade pregão, inclusive, nas próximas oportunidades.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do MjTCE no parecer oferecido, voto que os Conselheiros Membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Julguem** regular a **Inexigibilidade de licitação nº 06/2017**, bem como o contrato dela decorrente;
2. **Comuniquem** a presente decisão ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Mamanguape-PB;
3. **Recomendem** à atual administração da Prefeitura Municipal de Mamanguape a possibilidade de realização de licitação na modalidade pregão, inclusive, nas próximas oportunidades.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.728/18

Objeto: Inexigibilidade de Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape.

Gestor Responsável: Eduarde Henrique Marinho Alves

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017 – Julga-se regular. Recomendações. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.190/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.728/18, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, seguida do Contrato nº 37/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, objetivando a prestação de Serviços de divulgação institucional e legal, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a **Inexigibilidade de licitação nº 06/2017**, bem como o contrato dela decorrente;
- 2) **COMUNICAR** a presente decisão ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Mamanguape-PB;
- 3) **RECOMENDAR** à atual administração da Prefeitura Municipal de Mamanguape a possibilidade de realizar licitação na modalidade pregão, inclusive, nas próximas oportunidades.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:53



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO